



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012311-60.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROSELI DORTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1012311-60.2023.8.26.0564**

**Comarca: São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível**

**Apelante: Roseli Dorta da Silva**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Tainá Guimarães Ezequiel**

**VOTO Nº 1.830**

APELAÇÃO – Empréstimo consignado - Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – NÃO CABIMENTO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – Adequado julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova documental permite a aferição acerca da contratação, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal – MÉRITO - Contrato de empréstimo consignado – Empréstimo bancário contratado por meio digital, com reconhecimento facial de biometria por selfie, documento pessoal da autora, data e hora da contratação e dados de geolocalização – Particularmente no tocante à geolocalização, as coordenadas apresentadas apontam o endereço indicado pela autora em sua petição inicial – Comprovação de transferência de valores para conta de titularidade da autora, sem qualquer contraprova de inexistência de recebimento das quantias – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da requerente (art. 6º, VIII, do CDC) – Ausência de omissão quanto aos termos e encargos do contrato – Litigância de má-fé caracterizada - Ao formular alegações em evidente discordância com o que revelam as circunstâncias, isto é, a existência, higidez e eficácia da contratação, caracterizadas, em especial, pela conduta extraprocessual, praticou a apelante litigância de má-fé, cuja caracterização não deriva, necessariamente, do elemento volitivo doloso, do que decorre a manutenção da pena fixada na r. sentença, de 5% do valor da causa - Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por ROSELI DORTA DA SILVA na ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumula com indenização por danos materiais e morais movida em face de BANCO PAN S/A, em face da r. sentença de fls. 370/374, que julgou improcedente a demanda.

Apela a autora (fls. 377/391) aduzindo, preliminarmente, que houve cercamento de seu direito de defesa, em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal. Argumenta que deve ser afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na medida em que não buscou alterar as verdades dos fatos, mas somente obter a verdade acerca da contratação do empréstimo que resultou no desconto em seu benefício previdenciário, inexistindo qualquer prejuízo processual à parte ré. Assevera, no mérito, que há nulidade na contratação, por se tratar de fraude perpetrada por terceiro, havendo divergências nas assinaturas do contrato de fls. 165/166 e a documentação de fls. 18/19, ensejando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização a título de danos morais. Por fim, aponta que é necessária a majoração das verbas honorárias sucumbenciais. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 29).

Contrarrazões às fls. 395/401.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

### **É o relatório.**

Inicialmente, **afasto a preliminar de cerceamento de defesa** arguida pela apelante. Isso porque, o julgamento antecipado da lide, tal como determinado pelo Juízo *a quo*, não acarretou qualquer prejuízo à adequada apreciação dos fatos e do conjunto probatório constantes nos autos, inexistindo qualquer razão para que fosse determinada a abertura de fase de instrução em audiência.

O princípio da persuasão racional, adotado pelo ordenamento jurídico, estabelece que não deve ser promovida a produção de prova desnecessária ou protelatória, seja ela testemunhal, pericial ou documental, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

A análise acerca da exigibilidade ou não da Cédula de Crédito Bancário objeto da demanda, é questão de direito, não sendo necessária a produção de provas ou maiores esclarecimentos, além daqueles já presentes nos autos.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade do empréstimo objeto de discussão nos autos. E, no caso, o banco se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual afasta-se a alegação de irregularidade na contratação.

O banco réu trouxe aos autos Cédula de Crédito Bancário nº 369921118, referente ao empréstimo consignado com descontos no benefício previdenciário da autora, datada de 24/01/2023 (fls. 301/307), em que há, à fl. 308, indicação da data e horário da contratação, geolocalização (-23.7213402, -46.5369422), ID do aparelho utilizado e biometria facial, assim como documento pessoal da consumidora (fl. 311).

Consta também do “dossiê de contratação” que a autora realizou diversos aceites acerca dos termos do contrato, bem como procedeu à captura de *selfie* para efetivar a contratação, com os mesmos dados de geolocalização indicados (fls. 309/310).

Importante destacar que, em consulta realizada acerca da geolocalização no sistema do *Google Maps*, consta que as coordenadas da contratação correspondem à Rua Galileo Emendabili, no Município de São Bernardo do Campo, endereço este que é apontado pela autora como de sua residência e domicílio (fl. 1).

Ainda, foi trazido aos autos pelo banco réu comprovante transferência eletrônica realizado pela instituição bancária, tendo por destino conta de titularidade da autora (fl. 210). Quanto à transferência, a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não recebeu os valores apontados, sequer juntando extratos da conta bancária nos períodos correspondentes aos saques.

Além disso, destaco trecho da fundamentação constante na r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, no sentido de que *“na análise do documento de fls. 293/299, corroborado pelo ofício-resposta encaminhado pelo INSS e juntado às fls. 350/355, que houve a portabilidade do contrato objeto da lide nestes autos (nº369921118-5), sendo o desconto das parcelas operados nos meses de 02/2023 a 04/2023, mesmo mês de ajuizamento da presente ação, o que demonstra comportamento contraditório por parte da autora que questiona a existência da contratação do empréstimo e na sequência utiliza-se do mesmo contrato para portabilidade”* (fls. 372/373).

Assim, ao contrário do alegado pela apelante, a instituição bancária ré trouxe aos autos documentação referente ao empréstimo consignado impugnado, não havendo qualquer omissão quanto aos seus termos, estando a autora ciente dos termos do contrato.

Os termos do instrumento do contrato são suficientemente claros no sentido de que se tratava de contrato de empréstimo bancário, cujo valor seria consignado no benefício previdenciário da autora.

Nesse sentido, considerando que o negócio jurídico foi firmado por meio digital, observados os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, entende-se que restou devidamente comprovada a

contratação do empréstimo consignado pela autora.

Ressalta-se que não há óbice para a contratação eletrônica, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008:

*“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:*

*(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Assim considerado, conclui-se pela regularidade da contratação, de modo que, tendo recebido o numerário correspondente ao da operação bancária, a autora deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu.

Frise-se, outrossim, que a autora, em momento algum no processo, se dispôs a devolver a quantia creditada em sua conta corrente, fato que também indica que concordou com o empréstimo que alega não ter contratado.

Nesse sentido, casos análogos proferidos por esta C. Câmara:

*“PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias – PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contratos bancários – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Descabimento – Instituição financeira que logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação – Autenticação digital do contrato*

***por biometria facial e geolocalização compatível com o endereço de residência da autora – Disponibilização de crédito em favor da autora – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.***  
(TJSP; Apelação Cível 1007772-41.2023.8.26.0438;  
Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Contrato de empréstimo bancário – Autora que nega a contratação – Empréstimo bancário celebrado por meio digital, com envio de selfie e documento pessoal – Geolocalização da contratante que é próximo ao endereço de sua residência – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da autora (art. 6º, inc. VIII, do CDC) – Crédito depositado na conta da autora – Sentença mantida – Recurso desprovido.”***  
(TJSP; Apelação Cível 1000206-75.2022.8.26.0438;  
Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente – Alegação de que não contratou empréstimo consignado junto ao réu, que está descontando parcelas de seu benefício previdenciário – Não acolhimento – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial) - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.”***  
(TJSP; Apelação Cível 1003672-14.2021.8.26.0438;  
Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Destarte, diante da legitimidade da contratação de empréstimo consignado e a ausência de devolução, *a priori*, por parte da autora, inelutável a improcedência também do pedido de condenação do réu ao

pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Ademais, ao veicular alegações em discordância com o que revelam as circunstâncias, isto é, a existência, higidez e eficácia da contratação, caracterizadas, em especial, pela conduta extraprocessual de pagamento sucessivo e contínuo, embora consignado, das parcelas do empréstimo por longo período, praticou a apelante litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, I e II, do CPC. Na concepção doutrinária:

*“A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo.*

*Assim, a pretexto de se defender, não é permitido ao litigante deduzir pretensão que, prima facie, vai de encontro à literalidade da lei ou ao fato que, nos autos, se revela juridicamente grave quando a parte, de forma intencional, mente acerca dos fatos que irão influir de maneira decisiva na solução judicial do litígio. A infração do dever de veracidade, nessa perspectiva, é punida sempre que, maliciosamente, a parte falseia a verdade para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa, seja na descrição manipulada dos fatos fundamentais do pedido (objeto do processo), seja na inovação deformada de citações doutrinárias e jurisprudenciais, seja mesmo na deturpação de depoimentos ou documentos dos autos, a exemplo do que se prevê no art. 34, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).*

(...)

*A doutrina, por sua vez, costuma apontar três condutas reprováveis dos litigantes, no campo do dever de veracidade exigível em processo: a) firmar fato inexistente; b) negar fato existente; e c) descrever os fatos sem correspondência exata com a realidade (Araken de Assis, Dever de veracidade das partes no processo civil, Rev. Jurídica, 391/25).” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022) – **destacado.***

Nem se fale em ausência de prejuízo à contraparte, tendo em vista que, conforme inteligência jurisprudencial, o dano processual não constitui requisito da penalidade:

*“Para a aplicação da multa por litigância de má-fé não se exige a comprovação de dano - O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015). (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 (Info 601).*

*“A indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 (art. 81, caput e § 3º do CPC 2015) tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Apesar disso, é desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista nesse dispositivo. Em outras palavras, é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 / art. 81, caput e § 3º do CPC 2015).” (STJ. Corte Especial. EREsp 1133262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015 (Info 565).*

Da mesma forma, a litigância de má-fé não deriva, necessariamente, de atitude orientada pelo elemento volitivo de cunho doloso:

*“Da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada. Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes. A **responsabilidade, in casu, pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave** (CPC/2015, art. 80, I e VI)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022) – **destacado.***

Em consequência, de rigor a confirmação, nesta instância, da penalidade aplicada pelo E. Juízo *a quo*, porquanto arbitrada motivadamente, mantido seu montante em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa que é de R\$ 6.178,02, montante razoável e

proporcional à gravidade do ato cometido, não sendo afastada pela benesse da gratuidade processual, à luz do art. 98, § 4º, do CPC, e revertendo em favor da parte contrária. Reforçando essa compreensão:

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO. CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE. MÁ-FÉ PROCESSUAL CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Negativa de celebração de contrato de empréstimo consignado, alegando falsidade da assinatura nele aposta. Realizada perícia, confirmou-se a autenticidade da assinatura que aparece no contrato questionado pelo autor. Má-fé processual. Caracterização. Art. 80, II, III e V do CPC. Sentença que fixa multa de 5% do valor da causa (R\$ 14.247,84). Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.”* (TJSP; Apelação Cível 1004154-59.2021.8.26.0438; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, de 10% para 12% do valor atribuído à causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atribuído à causa, ressalvada a assistência judiciária.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Relator

Assinatura Eletrônica